

PROJETO DE LEI

Nº 38/2013

Lei Nº 10.736

AUTÓGRAFO Nº 02/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Muni-

cípio de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 38/2013

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§1º. Para os efeitos desta lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§2º. A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - Quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - Quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - Em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou munição, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
97-14807-0004-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

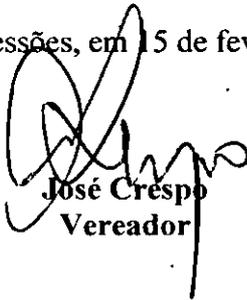
Art. 4º As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a uma vez o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2013.


José Crespo
Vereador

976-46002-4100 01-512992-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Tragédias recentes, como o desabamento da parede leste da antiga fábrica Santo Antonio, em Sorocaba, com a morte de sete pessoas, bem como o incêndio que vitimou centenas de jovens em boate de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, devem servir de lição, vez por todas, para os administradores públicos: fiscalizar, efetivamente fiscalizar, para prevenir, doa a quem doer, é preciso.

Dias após o referido desabamento, enquanto a cidade toda estava chocada, o prefeito veio a público, tentando se eximir de responsabilidades, e afirmou que a municipalidade não faz fiscalização em obras particulares de construção ou reforma, nem mesmo em prédios tombados, e tampouco emite "alvarás de funcionamento" para qualquer atividade.

Essas afirmações do prefeito causaram uma "segunda onda" de choque.

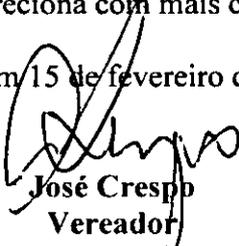
Mas estudos posteriores demonstraram que o prefeito estava (legalmente) correto, embora nada justifique essa inoperância do principal órgão gestor.

Em razão disso, dessa lacuna legal, é que comparece este projeto de lei.

Para o que solicitamos o apoio e o voto dos pares.

Aos exegetas que incansavelmente buscam inconstitucionalidades para elidir proposições necessárias como esta, afirmamos o embasamento legal deste projeto na letra "n" do inciso I e no inciso XIV, ambos do artigo 33 da carta magna municipal, bem como afastamos possível alegação em relação ao inciso IV do artigo 38 da mesma carta, pois este projeto não cria ou obriga nenhuma nova "atribuição" aos órgãos da Prefeitura Municipal - apenas os direciona com mais clareza e definição.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2013.


José Crespo
Vereador



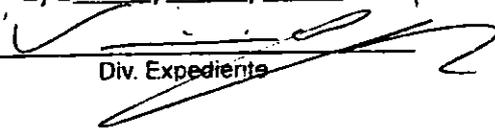
04 v.

Recebido na Div. Expediente

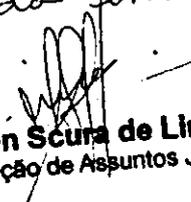
15 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 19 / 02 / 13


Div. Expediente

Recebido em 20/02/13


Suelien Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

PROPOSTA GERAL
-15-Fev-2013-10:45-120094-3/6



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 2 6 6 4 6 6 7 4 4 / 1 3 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 15/02/2013
Descrição: Dispõe sobre concessão de Alvarás de Funcionamento	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 038/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem Alvará de funcionamento expedido pela PMS. Para os efeitos desta lei, entende-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento. A expedição do Alvará a que se refere a Lei ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Art. 1º); o Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado: quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento; quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fições ou revestimento da edificação utilizada; em decorrência de expressa disposição legal (Art. 2º); compete a PMS proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou munícipe, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei (Art. 3º); as infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a uma vez o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência (Art. 4º); em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o alvará de funcionamento será definitivamente cassado (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção da normatização da multa, disposta no art. 4º deste PL, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, o poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, é de competência Municipal a concessão de licença, para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; diz a LOM:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Outrossim sublinha-se que o art. 2º deste PL dispõe sobre a renovação do Alvará de Funcionamento, destaca-se que o STF decidiu que é constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, destaca-se a seguir os diversos julgados a demonstrar a jurisprudência pacífica do STF sobre a questão: RE 588.222, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 16.06.2010. Plenário, DJE de 03.09.2010; no mesmo sentido: AI 677.664 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 05.05.2009, Primeira Turma, DJE de 19.06.2009; AI 553.880, AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.03.2009, Primeira Turma, DJE de 17.04.2009; RE 549.221.ED, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17.2.2009, Segunda Turma, DJE de 20.03.2009; ARE 664.722, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão democrática, julgamento em 12.03.2012, DJE

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de 21.03.2012; AI 707.357.ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 02.02.2010, Segunda Turma, DJE de 02.02.2010.

Por todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois é de competência do Município, a concessão de licença para a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; bem como face o Poder de Polícia de que dispõe a Administração, esta poderá condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção do constante no art. 4º deste PL, no que diz respeito a equivalência da multa a ser imposta: “uma vez o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada no caso de reincidência”, pois:

Primeiramente frisa-se que o Valor Venal é a estimativa que o Poder Público realiza sobre o preço, o valor de venda da edificação, sendo que a PMS estabelece os valores do metro quadrado para o exercício de 2013, nas diversas categorias de construções, observa-se que o patamar mínimo do metro quadrado para construção que visa atividade comercial ou de prestação de serviço é de R\$ 518,54, sendo que uma edificação com tais característica com uma metragem que 500 m2, alcançaria o montante do Valor Venal de R\$ 259.270,00, no caso em tela seria este o valor da multa, face a irregularidade da não renovação do Alvará de funcionamento, sendo aplicado o valor da multa no valor de R\$ 518.540,00, no caso de reincidência .

Sublinha-se que a multa nos patamares acima é excessiva e ultrapassa os limites do razoável. invoca-se, a propósito, o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho: “(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional".

A lição de Sampaio Dória, por sua vez, não soa destoante: "(...) não se admitirá que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual (...). Para que a multa se considere confiscatória, é necessário que inexista qualquer conexão entre a penalidade imposta e a infração cometida, ou que a pena seja desproporcionada ao delito ou infração tributários praticados".

Somando-se ao posicionamento da Doutrina Pátria, acima citada, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento de que multas desproporcionais são inconstitucionais por contrastarem com o princípio do não confisco, consagrado no art. 150, IV, Constituição da República; destaca-se infra alguns julgados do STF, a demonstrar a jurisprudência pacífica do Tribunal sobre a questão:

ARE 637717 AgR / GO - GOIÁS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO**

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 13/03/2012 **Órgão Julgador:** Primeira
Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012

RTJ VOL-00220- PP-00599

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS**

AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO KINDER LTDA

ADV.(A/S) : UARIAN FERREIRA DA SILVA

Ementa

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA.
CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES. 1. O
princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da
Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes:
RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro
JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR,
Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009. 2. In casu o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 71, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual, o dispositivo perdeu sua eficácia e, conseqüentemente, os valores que nele sustentavam o título exequendo. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual frente ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

*AI 482281 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 30/06/2009 Órgão Julgador: Primeira
Turma*

Publicação

DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009

EMENT VOL-02370-07 PP-01390

LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130

Parte(s)

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGDO.(A/S): FRUTARIA CAXIAS DO SUL LTDA

ADV.(A/S): JOSELAINE ZATORRE E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (g.n.)

ADI 551 / RJ - RIO DE JANEIRO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 24/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 14-02-2003 PP-00058 EMENT VOL-02098-01 PP-00039



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVDS.: RICARDO AZIZ CRETTON E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (g. n.)

Os demais tribunais não destoam desse entendimento:

O princípio, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inciso IV, da vigente Constituição Federal, pode ser aplicado à multa no sentido de evitar a desproporcionalidade entre a infração e a falta, quando extrapolado o dimensionamento necessário ao desestímulo da inadimplência, gerando forte lesão ao direito do contribuinte, com correspondente enriquecimento sem causa da União. Precedente do STF (ADIN 1075-DF, Relator Min. Celso de Mello)". (TRF – 4ª Região. AC nº 565765, Rel. Juiz Luis Carlos de Castro Lugon, DJ: 13/08/2003). (g.n.)

Finalizando e reiterando, opina-se pela juridicidade desta proposição, apenas excepcionando o art. 4º deste PL, o qual é inconstitucional, tendo em vista que estipulação de multa equivalente ao valor de venda da edificação, contrasta com o princípio do não confisco consagrado no inciso IV, art. 150, Constituição da República Federativa do Brasil.

E ainda, tão só frisa-se que o disposto no art. 7º deste PL, que estabelece que “revogada as disposições em contrário” contraria a Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração de leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, Constituição Federal, pois estabelece o art. 9º, da Lei Complementar acima citada que: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”.

Destaca-se que está em tramitação nesta casa de Leis, de iniciativa parlamentar, o PL nº 475/2011, o qual trata de matéria correlata a esta Proposição, ou seja, normatiza sobre alvará de funcionamento, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba que mantenham em seu interior caça-níqueis ou outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar”, sendo que o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica foi pela juridicidade do aludido PL, sendo que o mesmo está guardado inclusão na Ordem do Dia, deste 15.12.2011.

Observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7.385, de 23 de maio de 2005, de autoria de Edil desta Casa de Leis, cujo parecer desta Secretaria Jurídica foi pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL; estabelece nos termos seguintes a mencionada Lei: “Dispõe sobre a cassação de Alvará e a Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos de Postos de Combustíveis que comercializarem produtos adulterados e ou fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e dá outras providências.

Informa-se, ainda, que está em vigência a Lei Municipal nº 6.044, de 04 de novembro de 1999, de iniciativa de Vereador desta Casa, sendo que esta Secretaria Jurídica, exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da Proposição, a qual dispõe sobre matéria correlata a este PL; diz a aludida Lei: “Regulamenta a Concessão de Licença para instalação, localização e funcionamento dos escritórios de Detetives Particulares (pessoa física) e agência de Investigação Particulares (pessoa jurídica) e dá outras providências.

Observa-se por derradeiro, que pelo fato de estar em vigência a Lei Municipal nº 8.345, de 27 de dezembro de 2007, a qual versa sobre a mesma matéria disposta neste PL, dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento, não obstaculiza a tramitação desta Proposição, sendo que em sendo convertido em Lei este



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL, o aparente conflito de normas se resolve aplicando-se a espécie a norma de regência infra sublinhada:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a interior.

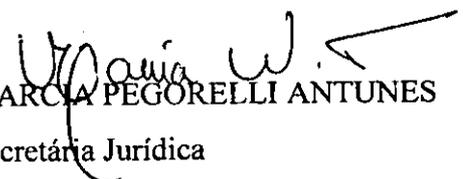
É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

PREFEITURA DE SOROCABA IPT615 * VALORES DO M2 DE CONSTRUCAO *
DATA:02/01/2013 FL:001

ANO CODIGO TIPO NOME VALOR

2013	1001	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	215,32
2013	1002	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	358,77
2013	1003	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	494,76
2013	1004	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	670,85
2013	1005	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	789,12
2013	1901	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	215,32
2013	1902	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	358,77
2013	1903	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	494,76
2013	1904	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	670,85
2013	1905	2-M.CORR	CONSTRUCAO RESIDENCIAL	789,12
2013	2001	2-M.CORR	CONSTRUCAO INDUSTRIAL	339,13
2013	2002	2-M.CORR	CONSTRUCAO INDUSTRIAL	392,80
2013	2003	2-M.CORR	CONSTRUCAO INDUSTRIAL	451,62
2013	2004	2-M.CORR	CONSTRUCAO INDUSTRIAL	513,68
2013	2005	2-M.CORR	CONSTRUCAO INDUSTRIAL	564,38
2013	3001	2-M.CORR	CONSTRUCAO COMERCIAL	518,54
2013	3002	2-M.CORR	CONSTRUCAO COMERCIAL	518,54

21

ANO	CODIGO	TIPO	NOME	VALOR
2013	3003	2-M.CORR	pgv2013.C.txt CONSTRUCAO COMERCIAL	518,54
2013	3004	2-M.CORR	CONSTRUCAO COMERCIAL	688,03
2013	3005	2-M.CORR	CONSTRUCAO COMERCIAL	688,03
2013	4001	2-M.CORR	CONSTRUCAO SERVICOS	518,54
2013	4002	2-M.CORR	CONSTRUCAO SERVICOS	518,54
2013	4003	2-M.CORR	CONSTRUCAO SERVICOS	518,54
2013	4004	2-M.CORR	CONSTRUCAO SERVICOS	688,03
2013	4005	2-M.CORR	CONSTRUCAO SERVICOS	688,03
2013	5001	2-M.CORR	CONSTRUCAO ED. APARTAMENTO	215,32
2013	5002	2-M.CORR	CONSTRUCAO ED. APARTAMENTO	358,77
2013	5003	2-M.CORR	CONSTRUCAO ED. APARTAMENTO	494,76
2013	5004	2-M.CORR	CONSTRUCAO ED. APARTAMENTO	670,85

□

PREFEITURA DE SOROCABA IPT615 * VALORES DO M2 DE CONSTRUCAO *
DATA:02/01/2013 FL:002

ANO	CODIGO	TIPO	NOME	VALOR
2013	5005	2-M.CORR	CONSTRUCAO ED. APARTAMENTO	789,12
2013	6001	2-M.CORR	CONSTRUCAO EDIFICIO SALA	518,54
2013	6002	2-M.CORR	CONSTRUCAO EDIFICIO SALA	518,54
2013	6003	2-M.CORR	CONSTRUCAO EDIFICIO SALA	518,54
2013	6004	2-M.CORR	CONSTRUCAO EDIFICIO SALA	688,03

22

2013	6005	2-M.CORR	pgv2013.C.txt CONSTRUCAO EDIFICIO SALA	688,03
------	------	----------	---	--------



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 38/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a concessão de alvarás de funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 38/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo; que “Dispõe sobre a concessão de alvarás de funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 06/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto pretende regular a concessão de alvará de funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, entre outras, cuja matéria é da competência do Município, no que concerne ao Poder de Polícia.

O poder de polícia está adstrito à Administração Pública. Através dele, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

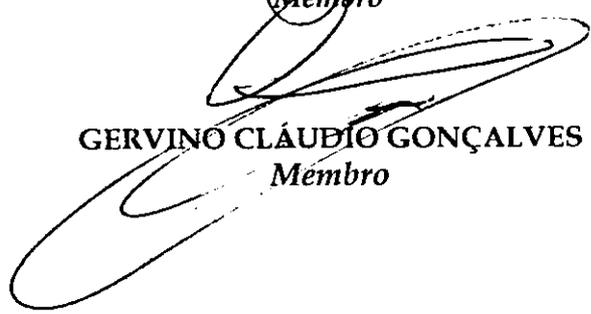
Entretanto, verifica-se que a multa a ser aplicada em caso de infração prevista no art. 4º do projeto (valor venal da edificação) padece de inconstitucionalidade material, haja vista fere o princípio do não confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a presente proposição é inconstitucional por ferir o princípio do não confisco consagrado na Constituição Federal.

S/C., 06 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

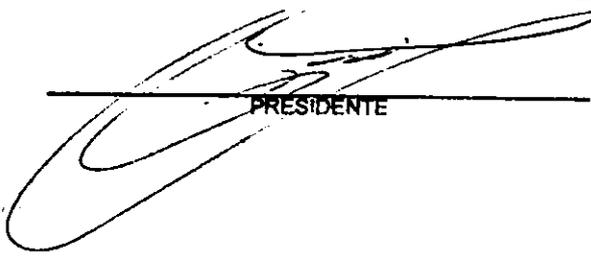

ANSELMO RÊLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO. 24/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 02/04/2013



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO. 66/2013*

APROVADO REJEITADO *o substitutivo*
EM 24/10/2013 *nº 1*



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA *SO. 70/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 07/11/2013



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 79/2013*

APROVADO REJEITADO *o substitutivo e a emenda nº 1.*
EM 10/12/2013



PRESIDENTE

*Comissão de
Adm.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 38/2013

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

01
Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§1º. Para os efeitos desta lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§2º. A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - Quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - Quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - Em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou municípe, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei.





27

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

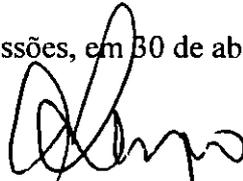
Art. 4º As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
TERMINADA SERRA
-02-MAR-2013-11:58:13:027-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

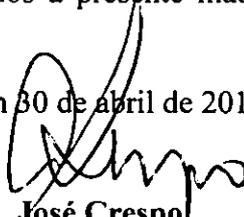
Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Substitutivo visa a adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional, no que diz respeito à proporcionalidade da multa a ser aplicada em caso de infração prevista no artigo 4º do Projeto de Lei, bem como o aperfeiçoamento do artigo 7º, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/98, como bem demonstrou o douto Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Assim, encaminhamos a presente matéria para apreciação dos nobres Edis.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 038/2013

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem Alvará de Funcionamento expedido pela PMS. Para os efeitos desta lei, entende-se como sinônimas as expressões “Licença” e “Alvará” de funcionamento. A expedição do Alvará a que se refere a Lei ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Art. 1º); o Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado: quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento; quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

fições ou revestimento da edificação utilizada; em decorrência de expressa disposição legal (Art. 2º); compete a PMS proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou munição, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta lei (Art. 3º); as infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 1% sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência (Art. 4º); em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o alvará de funcionamento será definitivamente cassado (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, é de competência Municipal a concessão de licença, para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; diz a LOM:

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Outrossim sublinha-se que o art. 2º deste PL dispõe sobre a renovação do Alvará de Funcionamento, destaca-se que o STF decidiu que é constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, destaca-se a seguir os diversos julgados a demonstrar a jurisprudência pacífica do STF sobre a questão: RE 588.222, Rel. Gilmar Mendes, julgamento em 16.06.2010. Plenário, DJE de 03.09.2010; no mesmo sentido: AI 677.664 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 05.05.2009, Primeira Turma, DJE de 19.06.2009; AI 553.880, AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17.03.2009, Primeira Turma, DJE de 17.04.2009; RE 549.221.ED, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17.2.2009, Segunda Turma, DJE de 20.03.2009; ARE 664.722, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão democrática, julgamento em 12.03.2012, DJE

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de 21.03.2012; AI 707.357.ED, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 02.02.2010, Segunda Turma, DJE de 02.02.2010.

Por todo o exposto, constata-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, pois é de competência do Município, a concessão de licença para a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; bem como face o Poder de Polícia de que dispõe a Administração, esta poderá condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Apenas para efeito de informação, observa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 7.385, de 23 de maio de 2005, de autoria de Edil desta Casa de Leis, cujo parecer desta Secretaria Jurídica foi pela legalidade e constitucionalidade do aludido PL; estabelece nos termos seguintes a mencionada Lei: "Dispõe sobre a cassação de Alvará e a Licença de Funcionamento dos Estabelecimentos de Postos de Combustíveis que comercializarem produtos adulterados e ou fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e dá outras providências.

Informa-se, ainda, que está em vigência a Lei Municipal nº 6.044, de 04 de novembro de 1999, de iniciativa de Vereador desta Casa, sendo que esta Secretaria Jurídica exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade da Proposição, a qual dispõe sobre matéria correlata a este PL; diz a aludida Lei: "Regulamenta a Concessão de Licença para instalação, localização e funcionamento dos escritórios de Detetives Particulares (pessoa física) e agência de Investigação Particulares (pessoa jurídica) e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se por derradeiro, que pelo fato de estar em vigência a Lei Municipal nº 8.345, de 27 de dezembro de 2007, a qual versa sobre a mesma matéria disposta neste PL, dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento, não obstaculiza a tramitação desta Proposição, sendo que em sendo convertido em Lei este PL, o aparente conflito de normas se resolve aplicando-se a espécie a norma de regência infra sublinhada:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a interior.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
Substitutivo nº 01 ao PL 38/2013

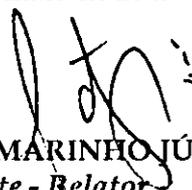
Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dispõe sobre a concessão de alvarás de funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

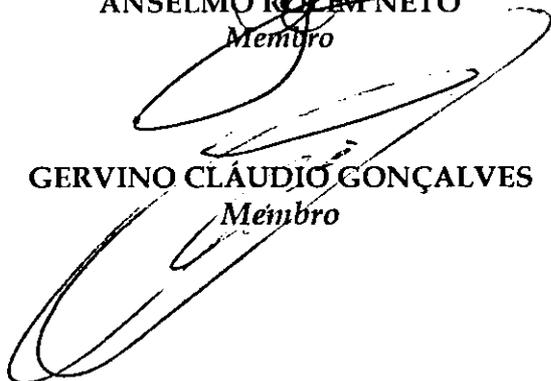
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça na proposição original.

S/C., 14 de maio de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 38/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 / Substituição

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 1º do PL nº 38/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

S/S., 25 de outubro de 2013.

Rodrigo Magalhães "Manga"
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 38/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a concessão de alvarás de funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 8 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 38/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 38/2013

SOBRE: Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§2º A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou municípe, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa equivalente a 1 % (um por cento) sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de Funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

S/C., 12 de dezembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

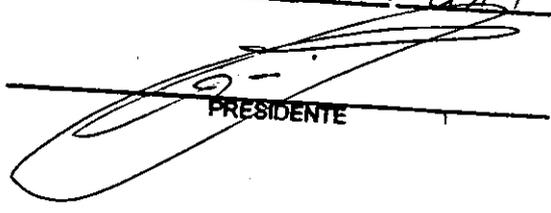
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA 30.02/2014

APROVADO REJEITADO

EM 06/02/2014



PRESIDENTE

FOI. 7/2/14
VENIC. 27/2/14

43



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0028

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2014, aos Projetos de Lei nºs 38, 159, 313, 354, 400, 425, 428/2013 e 27/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

AUTÓGRAFO Nº 02/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 38/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§2º A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - em decorrência de expressa disposição legal.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou muniçipe, vistorias documentais e "in loco", com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa equivalente a 1 % (um por cento) sobre o valor vehal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de Funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.736 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 38/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como sinônimas as expressões “Licença” e “Alvará” de funcionamento.

§ 2º A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em razão de denúncia fundamentada de organização social ou municípe, vistorias documentais e in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de Funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Substitutivo visa a adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional, no que diz respeito à proporcionalidade da multa a ser aplicada em caso de infração prevista no art. 4º do Projeto de Lei, bem como o aperfeiçoamento do art. 7º, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/98, como bem demonstrou o doutor Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Assim, encaminhamos a presente matéria para apreciação dos Nobres Edis.





LEI Nº 10.736 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a concessão de Alvarás de Funcionamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 38/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Nenhum imóvel poderá ser utilizado para funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem o protocolo de solicitação de Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se como sinônimas as expressões "Licença" e "Alvará" de funcionamento.

§ 2º A expedição do Alvará a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do interessado, da legislação pertinente em vigor e, em especial, das normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, sossego público, proteção de crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 2º O Alvará de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovado:

I - quando ocorrerem alterações do tipo ou características da atividade, ou da razão social do estabelecimento;

II - quando forem executadas modificações internas ou externas na estrutura, tubulações, fiações ou revestimentos da edificação utilizada;

III - em decorrência de expressa disposição legal.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal proceder, a seus critérios de oportunidade e forma, ou em ação de denúncia fundamentada de organização social ou muniçipe, vistorias documentais e in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa equivalente a 1 % (um por cento) sobre o valor venal da edificação onde houver ocorrido o funcionamento irregular, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º Em caso de irregularidade continuada, após a aplicação de duas multas, o Alvará de Funcionamento será definitivamente cassado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

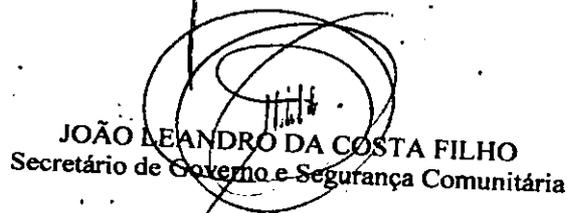
Palácio dos Tropeiros, em 26 de Fevereiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

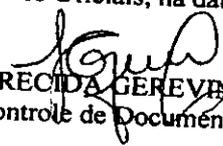


Lei nº 10.736, de 26/2/2014 – fls. 2.


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.736, de 26/2/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O presente Substitutivo visa a adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional, no que diz respeito à proporcionalidade da multa a ser aplicada em caso de infração prevista no art. 4º do Projeto de Lei, bem como o aperfeiçoamento do art. 7º, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/98, como bem demonstrou o doutor Parecer Jurídico exarado pela Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Assim, encaminhamos a presente matéria para apreciação dos Nobres Edis.